



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 40/2015

Disciplina a concessão da gratificação de que trata o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826, de 1974.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.826 de 1974, em seu art. 132, inciso VI, concede aos servidores públicos civis do Estado do Ceará o direito à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

CONSIDERANDO as condições de risco à vida ou à saúde a que estão sujeitos alguns servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do desempenho de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 9.826, de 1974, aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do que informa o art. 3º da Lei Estadual nº 14.043 de 2007;

CONSIDERANDO o que informam o Processo Administrativo nº 40764/2014-2 e o Processo Administrativo nº 10161/2009-7;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este provimento regula a concessão da gratificação de que trata o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826, de 1974.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

~~**Art. 2º** Ao servidor do quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Ceará que, no exercício de suas atribuições legais, fique sujeito a condições especiais de risco à saúde ou à vida será devida a gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais a que alude o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974, de acordo com os valores definidos abaixo:~~

~~I – 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2015;~~

~~II – 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2016 e~~

~~III – 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, a partir do ano de 2017.~~

Art. 2º Ao servidor do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará que, no exercício de suas atribuições legais, fique sujeito a condições especiais de risco à saúde ou à vida, será devida a gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais a que alude o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974, no valor de 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira. (Redação dada pelo Provimento nº 054/2015).

Art. 3º Para os efeitos deste provimento, consideram-se condições especiais de insalubridade ou de risco de vida:

I – a execução de diligências, na forma prevista no Provimento nº 39/2015, ainda que realizadas em carro oficial e

~~II – o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco.~~ (Inciso revogado pelo Provimento nº 054/2015).

§1º No caso do inciso I, o pagamento da gratificação de que trata este Provimento estará sujeita às mesmas condições previstas no Provimento nº 39/2015 para o pagamento da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, excluídas as exigências de informação acerca da indisponibilidade



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de veículo oficial.

§ 2º Não se considera risco de vida o atendimento ao público realizado pelo servidor, ainda que no exercício de auxílio ao Plantão Ministerial.

Art. 4º Encerradas as causas do risco à vida ou à saúde a que fica sujeito o servidor, cessará o pagamento da gratificação prevista no art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação em questão cessará também:

I – com a adoção de medidas, individuais ou coletivas, que neutralizem ou diminuam a níveis toleráveis a intensidade do agente nocivo à saúde ou

II – pelo afastamento permanente, relotação ou remoção do servidor das funções que o sujeitavam a condições especiais.

Art. 5º A gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais devida aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – tem natureza remuneratória;

II – é de caráter transitório;

III – configura rendimento tributável;

IV – não constitui base de incidência de contribuições previdenciárias;

IV – incidirá sobre o 13º salário;

V – será paga ao servidor em gozo de férias e demais afastamentos remunerados e

VI – não poderá ser cumulada com outra gratificação da mesma espécie.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 19 de agosto de 2015.
Provimento nº 054/2015 publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de dezembro de 2015.